

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Art. 2º O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º-B.**
.....

Parágrafo único. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas com mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, identificadas pela rede socioassistencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao primeiro trimestre de 2017, confirmou uma tendência já

registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas em idade de trabalhar (52,2%), porém os homens levam vantagem entre as pessoas ocupadas (56,9%). A taxa de desocupação de mulheres (15,8%) supera aquela dos homens (12,1%) em mais de 3 pontos percentuais.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não conseguirá romper com seu próprio ciclo de violência sem que alcance um certo nível de autonomia financeira.

Para tanto, é preciso que consiga integrar a força de trabalho que será recrutada pelas empresas brasileiras. Sabemos, no entanto, que as mulheres se deparam com inúmeras barreiras que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional.

Possibilitar a mulher uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade a oportunidade do emprego possibilita a sua ressurreição da situação de vulnerabilidade.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposição, que objetiva garantir, pela via de uma política de cotas, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados de empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Entendemos que o mercado de trabalho deve ser chamado a contribuir com a inclusão social dessas mulheres e com a elevação de suas



chances de superarem uma situação de vulnerabilidade pessoal ou social. Além disso, uma maior presença feminina no mercado de trabalho, aliada a uma possível redução de casos de violência doméstica e familiar, certamente são fatores cruciais para a elevação do nível de desenvolvimento de nossa sociedade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares ao projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

